



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1874, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1874, de 2022, que “institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política”.

A matéria busca prover alterações na legislação brasileira a fim de disciplinar a Política Nacional de Economia Circular, com o objetivo final de promover a ruptura com o modelo produtivo linear de extração-produção-consumo-descarte, considerando que a extração e o processamento de recursos naturais se aceleraram nas últimas duas décadas e são responsáveis por mais de 90% de nossa perda de biodiversidade, estresse hídrico e aproximadamente metade dos impactos relacionados às mudanças climáticas.

Segundo a Fundação Ellen MacArthur, “a economia circular complementa o que é necessário para enfrentar a crise climática. Ela oferece uma abordagem que não é apenas alimentada pela energia renovável, mas



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2914337220>

também transforma a forma como os produtos são projetados e utilizados. Esse modelo corta as emissões de GEE em toda a economia por meio de estratégias que reduzem emissões nas cadeias de suprimentos, retêm energia incorporada aos produtos e sequestram carbono do solo e dos produtos. (Setembro, 2019).”

Saliento que o texto inicial desta matéria foi resultado dos debates do GT Economia Circular e Indústria, no Fórum da Geração Ecológica, instituído pela Comissão do Meio Ambiente (CMA), em 2021. Esses debates se deram entre representantes de organizações da sociedade civil, nas áreas industriais, econômicas e ambientais, além de uma comissão regional da Organização das Nações Unidas (ONU). Após o início de sua tramitação no Senado Federal, o PL foi novamente debatido com setores ligados ao setor produtivo e à proteção do meio ambiente, contribuindo para a atualização e o aperfeiçoamento do texto inicial.

O PL em questão dispõe de 20 (vinte) artigos.

O **art. 1º** informa o escopo do PL, que trata da definição de conceitos, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC), e define em que setores as disposições do PL se aplicam.

O **art. 2º** do PL dispõe sobre conceitos relativos a termos e expressões utilizados no âmbito da PNEC, como adição de valor, circularidade, economia circular, tecnologias de baixo carbono, recondicionamento, recuperação de valor, redução pelo design, remanufatura, reparo, reuso, transição justa e valor.

O **art. 3º** apresenta os objetivos da PNEC, quais sejam: promoção da gestão estratégica, do mapeamento e do rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional; promoção de novos modelos de negócios baseados em critérios de circularidade e suas soluções; fortalecimento das cadeias de valor por meio da adição, retenção e recuperação do valor dos recursos; incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação para a promoção da circularidade; conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais; estímulo à oferta de soluções em economia circular; e incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País.

O **art. 4º** do PL, trata dos princípios da PNEC, dentre os quais destaco: a eliminação de resíduos e poluição desde o início da cadeia de produção de bens e serviços; a manutenção do valor dos recursos, produtos e

materiais em uso, pelo maior tempo possível; a regeneração dos sistemas naturais; a minimização da extração de recursos não renováveis e a gestão de recursos renováveis para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo; o incentivo ao consumo sustentável; e a promoção para a transição justa.

O art. 5º do PL estabelece oito instrumentos da PNEC: a criação do Fórum Nacional de Economia Circular; a elaboração de Planos de Ação Nacional e estaduais; compras públicas sustentáveis; financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinados à promoção da circularidade; o direito de reparar; o incentivo fiscal; o Mecanismo de Transição Justa; e a educação com foco na circularidade.

O art. 6º institui o Fórum Nacional de Economia Circular (FNEC), que tem como objetivo a elaboração de Planos de Ação e a conscientização e mobilização da sociedade para a discussão das ações necessárias para promoção da economia circular e da transição justa.

O art. 7º informa sobre o caráter plural da composição do Fórum supramencionado, que será integrado, de forma paritária, por representantes tanto do setor público, como do empresarial e da sociedade civil.

O art. 8º dispõe sobre os membros do FNEC: Ministros de Estado; personalidades e representantes da sociedade civil; e representantes do setor empresarial. Ainda, o parágrafo único desse dispositivo remete ao regulamento a coordenação, a indicação e as atribuições dos membros do Fórum.

O art. 9º trata de formas de atuação do FNEC para conferir-lhe maior alcance, como a criação de Fóruns subnacionais e a realização de audiências públicas para incentivar a elaboração de Planos de Ação estaduais e municipais voltados à promoção da economia circular e da transição justa.

O art. 10 propõe incluir o princípio da sustentabilidade como atributo valorativo nas contratações de bens e serviços.

O art. 11 altera a Lei nº 14.133, de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos. Primeiramente, insere em seu art. 11, como objetivo dos processos licitatórios, a adoção de requisitos de sustentabilidade, os quais devem considerar o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento. Altera, também, o art. 26, inserindo

a possibilidade do estabelecimento de margem de preferência para bens remanufaturados, reciclados, recicláveis, biodegradáveis, ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, nos processos de licitação.

O art. 12 dispõe que o Poder Público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos e novos modelos de negócios voltados para a promoção da circularidade e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor.

O art. 13 altera a Lei nº 10.332, de 2001, que institui mecanismo de financiamento para diversos programas relacionados a pesquisa e desenvolvimento tecnológico, para dispor que, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Inovação para Competitividade sejam aplicados em programas de pesquisa científica e tecnológica destinados à promoção da transição para a economia circular.

O art. 14 do PL acrescenta § 4º ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção. O dispositivo acrescido informa que serão destinados exclusivamente para o incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei.

O art. 15 do PL dispõe que o Poder Público promoverá a conscientização da sociedade e a guiará para a utilização do potencial de vida útil de produtos e o melhor uso dos recursos.

O art. 16 informa que o Poder Executivo criará um depositório de dados e informações de natureza pública para apoiar análises de ciclo de vida de produtos, sob determinadas condições. Nos termos do parágrafo único do dispositivo, o depositório orientará os critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

O art. 17 reconhece como direito do consumidor o reparo de produtos de maneira independente, ou pela contratação de serviços especializados, visando a prolongar sua vida útil.

O art. 18, por sua vez, elenca objetivos do denominado Mecanismo de Transição Justa (MTJ).

O art. 19 trata da orientação de funcionamento do MTJ, que fornecerá apoio às regiões e setores mais afetados pela transição para a economia circular. O seu § 1º informa o escopo do funcionamento desse Mecanismo no caso de setores e indústrias com alta emissão de carbono. Por sua conta, o § 2º vincula o uso do MTJ ao apoio a trabalhadores mais vulneráveis à transição.

O art. 20 trata do início do prazo de vigência da futura lei, que ocorrerá na data de sua publicação.

Em suma, como apresentado na Justificação do PL, busca-se a *eliminação de resíduos e a redução da poluição, a manutenção de materiais e produtos em uso pelo maior tempo possível e sua reintrodução no processo produtivo para reduzir a extração de matérias-primas e, finalmente, a regeneração dos sistemas naturais.*

A tramitação da matéria teve origem na publicação do Ofício nº 148, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente, que comunicou o encerramento dos trabalhos do Fórum da Geração Ecológica e encaminhou a aprovação de Relatório sobre o REQ nº 15, de 2021 – CMA, que concluiu pela apresentação da presente matéria. Assim, o PL foi apresentado ao Plenário do Senado Federal em 4 de julho de 2022, quando foi aberto prazo para apresentação de emendas. Encerrado o respectivo prazo, não foram apresentadas emendas em plenário.

Em 23 de março deste ano, o PL foi encaminhado à apreciação da CAE. Em 29 de junho de 2023, foi apresentado relatório favorável à aprovação da matéria, com duas emendas de redação, de autoria do relator.

Em 5 de outubro último, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 14, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A Emenda nº 1 propõe a inclusão de dispositivo que inclui no art. 3º do PL, entre os objetivos da PNEC, “manter produtos e materiais em uso, e minimizar a utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias-primas, assim como a geração de resíduos e a poluição associada à produção, e regenerar sistemas naturais”.

A Emenda nº 2 pretende, no art. 4º do PL, o aperfeiçoamento dos princípios da PNEC, alterando o texto dos incisos I e VI e incluindo o novo inciso XII.

A Emenda nº 3 propõe a exclusão do termo “sustentáveis” do inciso III do art. 5º, buscando aperfeiçoar o texto do PL.

A Emenda nº 4 inclui dispositivo no art. 12 e altera o inciso II do art. 26, todos da Lei nº 14.133, de 2021, visando aperfeiçoar a Nova Lei de Licitações e Contratos.

A Emenda nº 5 busca aprimorar o texto do art. 2º do PL, ampliando determinados conceitos e facilitando a compreensão dos dispositivos em geral.

A Emenda nº 6 propõe a exclusão da palavra “sustentáveis” do título da Seção II e concede nova redação ao art. 10 do PL. A alteração busca apenas aprimorar o texto do dispositivo, facilitando a sua compreensão.

A Emenda nº 7 aprimora o título da seção III em questão e altera o texto do art. 12 do PL, que procura aprimorar o conjunto de estímulos voltados à inovação, ao incentivo e a programas de apoio voltados para a economia circular.

A Emenda nº 8 dá nova redação ao art. 17, na crença de que o dispositivo deva fazer menção à lei específica que rege as relações consumeristas (Código de Defesa do Consumidor – CDC), evitando concorrer com esse diploma legal. Facilita-se, assim, o trabalho do intérprete da Lei, considerando que o CDC confere ampla proteção ao consumidor.

A Emenda nº 9 altera o art. 14 do PL, propondo nova redação ao § 4º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010. Dessa forma, o Poder Executivo poderá alterar os incentivos de forma mais dinâmica, com efeitos benéficos sobre o desenvolvimento da economia circular, evitando-se que seja obrigado a aplicar recursos em ações não prioritárias.

A Emenda nº 10 altera a redação do inciso III do art. 18 do PL nº 1874, de 2022, aperfeiçoando o dispositivo no entendimento de que o campo de estudos da economia circular busca reduzir o desperdício e o consumo de recursos naturais, de modo a usá-los de forma mais eficiente e sustentável.

A Emenda nº 11 altera a redação do art. 15 do PL nº 1874, de 2022, para aperfeiçoamento do dispositivo que trata da conscientização de pessoas no uso de bens de consumo.

A Emenda nº 12 acrescenta o art. 17 ao PL em tela, e dispõe sobre a renumeração dos artigos subsequentes. Pretende-se, assim, aperfeiçoar os dispositivos que regulam a economia circular.

A Emenda nº 13 altera a redação do inciso II do § 2º do art. 19 do PL nº 1874, de 2022, com vistas ao aperfeiçoamento do dispositivo.

A Emenda nº 14, finalmente, propõe inserir, onde couber, um dispositivo, que procura aprimorar os incentivos que o PL em questão confere às iniciativas de inovação, de incentivo e de programas de apoio à economia circular.

Cabe ressaltar que no artigo 2, inciso XV, incluído pela emenda nro. 5, bem como no artigo 12, inciso VI, incluído pela emenda número 7, foi incluída a palavra “recondicionamento”.

É esse o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 24, VI, que compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle de poluição. Adicionalmente, em seu art. 48, a CF prevê que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Também, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre problemas econômicos do País.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não há o que se opor ao PL nº 1.874, de 2022, considerando o que foi acima exposto e, ainda, que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea disposta na Carta.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei conta com o atributo da generalidade, consente com os princípios gerais do Direito, comprehende potencial de coercitividade, inova o ordenamento jurídico e a forma eleita para o alcance dos respectivos objetivos é adequada.



pv2023-13819

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2914337220>

Quanto ao mérito, cabe primeiramente ressaltar que o relator decidiu por acatar as 14 (quatorze) emendas apresentadas ao PL na CAE, entendendo que elas complementam e aprimoram o conteúdo da proposta, assim como as duas emendas de redação apresentadas anteriormente (pelo próprio relator), incluídas em seu primeiro relatório.

Também foi adicionado o termo “recondicionamento” no Artigo 2, Inciso XV, bem como no Artigo 12, Inciso VI

Nota-se que a emenda 14 foi inserta no art. 19 do PL, renumerando-se os artigos subsequentes.

Cabe destacar, ainda, que o PL em tela busca gerar um ciclo de produção virtuoso, apoiado na circularidade e na reciclagem de recursos, insumos, produtos e materiais em geral, utilizados em diversas cadeias produtivas. Corresponde, pois, a um novo modelo de produção, mais responsável e sustentável, em linha convergente com objetivos, metas e pretensões no âmbito do equilíbrio e da preservação do meio ambiente. Trata-se, portanto, de um PL econômico e socialmente meritório.

Promove-se, assim, o consumo sustentável como pilar da Política Nacional de Economia Circular, objetivando promover a economia circular – sistema econômico que mantém o fluxo circular dos recursos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores e regeneração do ecossistema.

Ademais, destaca-se que a PNEC em tela articula-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), regulada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ensejando um arcabouço legal harmônico e complementar para estimular a circularidade na economia.

Finalmente, cabe salientar que não há impactos fiscais diretos ou relevantes, inerentes à disciplina trazida pelo PL em questão.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do Projeto de Lei (PL) nº 1874, de 2022, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, acrescido das Emendas nºs 1 a 14 – CAE, na forma do seguinte Substitutivo:



pv2023-13819

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2914337220>

EMENDA N° – CAE (Substitutivo)**PROJETO DE LEI N° 1874, DE 2022**

Institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC).

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às ações do poder público, do setor empresarial industrial, comercial, agrícola e serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – adição de valor: processo que começa com a produção de matérias-primas, prossegue com a transformação em produtos e serviços, continua com a distribuição e venda, e viabiliza o reuso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

II – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a obtenção de matérias-primas, o desenvolvimento e desenho do produto, o processo produtivo, a comercialização, o uso, o reuso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

III – circularidade: grau de alinhamento entre comportamentos e ações com os princípios da economia circular;

IV – coproduto: insumo derivado de produtos comumente desperdiçados, mas que podem ser usados para criar novos produtos;

V – desenho circular: princípio geral aplicado no projeto de concepção de produtos e serviços com a finalidade de minimizar a geração de resíduos, circular produtos e materiais no seu mais alto valor, e regenerar a natureza;

VI – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução de resíduos, da circulação de produtos e materiais, e da regeneração;

VII – produto como serviço: modelo de negócio em que empresas vendem serviço de uso de determinado produto, em detrimento da sua venda, promovendo múltiplos ciclos de uso por diversos usuários de um mesmo produto;

VIII – recondicionamento: processo industrial de baixa ou alta complexidade, realizado por qualquer empresa, de modo que o bem recondicionado seja totalmente descaracterizado e desvinculado do fabricante original e apresente condições de operação, funcionamento e desempenho, em conformidade com norma técnica vigente;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da sua vida útil por meio da reciclagem ou outras formas de recuperação;

X – remanufatura: processo industrial realizado pelo fabricante original do produto novo, por empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou por empresa autorizada pelo fabricante original, para que o bem remanufaturado apresente as mesmas condições de operação, funcionamento e desempenho que o original, conforme norma técnica vigente;

XI – reparo: correção de falhas específicas em um produto ou material, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, a fim de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio da reutilização, reparo, recondicionamento e remanufatura;

XIII – reuso: refere-se ao uso de um produto ou material em seu formato e composição originais, para fim diversos ou para o mesmo fim para o qual foi concebido, sem a necessidade de reparo ou reforma;

XIV – regeneração: práticas e estratégias que protegem e contribuem para a resiliência e regeneração dos ecossistemas e sua biodiversidade, e, portanto, devem ser consideradas nas atividades econômicas de forma a prevenir e mitigar danos ao meio ambiente, podendo ser resultado direto da utilização de recursos naturais renováveis, como alimentos e ativos biológicos, ou consequência da redução do impacto de utilização de recursos finitos em uma economia circular;

XV – soluções de desenho circular: ações e iniciativas aplicáveis ao início da cadeia do ciclo de vida do produto, voltadas ao desenvolvimento e à concepção de produtos e materiais aptos à reutilização, reparação, recondicionamento, remanufatura, reciclagem e regeneração;

XVI – tecnologias de baixo carbono: conjunto de equipamentos, métodos, conhecimentos e outras modalidades, que têm como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa e prevenir o aquecimento global;

XVII – transição justa: conjunto de princípios, processos e práticas orientados para equidade e justiça social, relacionados à força de trabalho e ao cenário de transição para a economia circular, contribuindo para a profissionalização em novos mercados de trabalho, criação de oportunidades, promoção do trabalho decente, inclusão social e erradicação da pobreza; e

XVIII – valor: benefício percebido pelo usuário, setor empresarial, meio ambiente e sociedade, relativo ao atendimento de suas necessidades e expectativas, e obtido por meio do uso circular dos recursos.

Art. 3º São objetivos da PNEC:



pv2023-13819

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2914337220>

I – promoção da gestão estratégica, do mapeamento e do rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional;

II – promoção de novos modelos de negócios baseados em critérios de circularidade e suas soluções;

III – fortalecimento das cadeias de valor por meio da adição, retenção e recuperação do valor dos recursos;

IV – incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação para a promoção da circularidade;

V – conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais;

VI – estímulo à oferta de soluções em economia circular;

VII – incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País; e

VIII – manutenção de produtos e materiais em uso, minimização da utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias-primas, assim como a geração de resíduos e a poluição associada à produção, e regeneração de sistemas naturais.

Art. 4º São princípios da PNEC:

I – a eliminação de resíduos e poluição desde o início da cadeia produtiva, observando o desenho de produtos, serviços e sistemas;

II – a manutenção do valor dos recursos, produtos e materiais em uso, pelo maior tempo possível;

III – a regeneração dos sistemas naturais;

IV – o pensamento sistêmico na gestão de recursos, considerando os impactos das interações entre sistemas ambientais, sociais e econômicos, tendo em conta a perspectiva do ciclo de vida das suas soluções;

V – a regeneração, retenção, ou adição de valor, fornecendo soluções eficazes que utilizem os recursos de forma eficiente e contribuam para satisfazer as necessidades da sociedade;

VI – a minimização da extração e a gestão de recursos renováveis ou não para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo;

VII – o compartilhamento de valor em que organizações e partes interessadas colaborem ao longo da cadeia ou rede de valor, de forma inclusiva e equitativa, para benefício e bem-estar da sociedade;

VIII – a rastreabilidade de estoques e fluxos de recursos de forma transparente e responsável, de modo a continuar a regenerar, reter, ou acrescentar valor, mantendo ao mesmo tempo o fluxo circular de recursos;

IX – a resiliência do ecossistema promovida pelas práticas e estratégias organizacionais que contribuem para a regeneração dos recursos naturais e da sua biodiversidade;

X – o incentivo ao consumo sustentável;

XI – a promoção para a transição justa; e

XII – não geração, redução, reutilização, compartilhamento, recuperação, remanufatura, reciclagem e regeneração da natureza, a fim de criar um sistema circular.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da PNEC:

I – a criação do Fórum Nacional de Economia Circular;

II – a elaboração de Planos de Ação Nacional e estaduais;

III – compras públicas;

IV – financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinadas à promoção da circularidade;

V – o direito de reparar;

VI – o incentivo fiscal;

VII – o Mecanismo de Transição Justa; e

VIII – a educação com foco na circularidade.

Seção I

Do Fórum Nacional de Economia Circular

Art. 6º Fica instituído o Fórum Nacional de Economia Circular com o objetivo de elaborar Planos de Ação, de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão das ações necessárias para promoção da economia circular e da transição justa, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 7º O Fórum será integrado por representantes do setor público, empresarial e da sociedade civil, de forma paritária.

Art. 8º Serão membros do Fórum Nacional de Economia Circular:

I – Ministros de Estado:

a) do Meio Ambiente;

b) da Ciência, Tecnologia e Inovação;

c) da Fazenda;

d) da Integração e do Desenvolvimento Regional;

e) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

f) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

g) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

h) do Trabalho

- i) das Relações Exteriores; e
- j) da Secretaria-Geral da Presidência da República

II – personalidades e representantes da sociedade civil, com notório conhecimento da matéria, ou que sejam agentes com responsabilidade sobre aspectos da economia circular; e

III – representantes do setor empresarial: indústria, comércio, serviços e agropecuária.

Parágrafo único. A coordenação, a indicação e as atribuições dos membros do Fórum serão definidas em regulamento.

Art. 9º O Fórum estimulará a criação de Fóruns Estaduais e Municipais de Economia Circular, devendo realizar audiências públicas nas diversas regiões do País, para incentivar a elaboração de Planos de Ação estaduais e municipais voltados para a promoção da economia circular e da transição justa.

Seção II

Das Compras Públicas

Art. 10. A licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da circularidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos orçamentários.

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a inclusão do inciso V no art. 11, e do inciso VIII no art. 12, e com alteração do disposto no inciso 2º do art. 26, conforme as seguintes disposições:

“Art. 11.

.....
V - incorporar requisitos de sustentabilidade, considerando o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento.

”

(NR)

“Art. 12.

VIII – a incorporação dos princípios de economia circular.

(NR)

“Art. 26.

II - bens remanufaturados, remanufaturados, reciclados ou recicláveis, conforme regulamento.

” (NR)

Seção III

Do estímulo à Inovação, ao Incentivo e a Programas de Apoio Voltados para a Economia Circular

Art. 12. O Poder Público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e inovação de tecnologias, processos, novos modelos de negócios e formação de profissionais voltados para a promoção da circularidade, e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor, à regeneração produtiva da natureza, bem como instituirá programas de apoio e incentivo à implementação e à operacionalização da economia circular, em especial as seguintes iniciativas:

I – investimentos em infraestrutura, materiais, equipamentos, processos e soluções para otimizar o uso dos recursos nos territórios e nas cadeias de valor;

II – promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos, modelos de negócios e soluções relacionados às práticas de economia circular;

III – desenvolvimento de projetos e soluções que fomentem a cooperação na cadeia de valor e nos territórios, para a promoção da circularidade de materiais e produtos;

IV – estímulo à circularidade de materiais e produtos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de

recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor, de forma colaborativa;

V – desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos;

VI – voltadas à ampliação do reuso, do reparo, do recondicionamento, da remanufatura, da coleta e da reciclagem;

VII – voltadas à utilização regenerativa dos ativos da natureza, incluindo biodiversidade e produção agrícola para alimentos, fibras e outros materiais; e

VIII – voltadas à aquisição de materiais, de produtos pós-consumo e coprodutos específicos a serem definidos por meio de regulamento.

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
VI - estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo, destinados à promoção da transição para a economia circular.

.....
§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Inovação Para Competitividade mencionados no caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no inciso VI.” (NR)

Art. 14. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 47.

.....
§ 4º Será destinada exclusivamente para o incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular porcentagem, a ser definida em regulamentação, sobre rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei.” (NR)

Seção IV

Do Uso do Potencial da Vida Útil de Produtos

Art. 15. O Poder Público promoverá a conscientização da sociedade e a guiará para a utilização do potencial de vida útil de produtos e melhor circularidade dos materiais, incluindo energia, água e matérias-primas.

Art. 16. O Poder Executivo criará um depositório de dados e informações de natureza pública para embasar e suportar análises de ciclo de vida de produtos, com transparência e com metodologias divulgadas para uso de empresas, consumidores, entes governamentais e demais entidades da sociedade.

Parágrafo único. O depositório de dados e informações deverá ser utilizado para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

Art. 17. Importadores, distribuidores e comerciantes devem priorizar a aquisição, a comercialização, o fornecimento e a distribuição de produtos e materiais desenvolvidos e fabricados com o conceito de desenho circular.

Art. 18. É direito do consumidor reparar seus produtos, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 19. Produtores e fabricantes devem priorizar, no desenho de seus produtos, o uso de fonte de matérias-primas que apliquem métodos de produção regenerativos, com apresentação de resultados positivos para a biodiversidade e para a redução na emissão de gás carbônico.

§ 1º O poder público fomentará programas de colaboração entre fabricantes e produtores, a fim de promover a utilização e a aplicação de métodos regenerativos.

§ 2º A promoção da economia circular deve levar em conta a colaboração com as comunidades tradicionais, tendo em vista a preservação da biodiversidade.

Seção V

Do Mecanismo de Transição Justa

Art. 20. O Mecanismo de Transição Justa (MTJ) tem os seguintes objetivos:

I – apoiar a transição para atividades de baixo carbono e resilientes ao clima;

II – estimular a criação de novos empregos na economia circular;

III – incentivar a pesquisa e inovação para tecnologias sociais, desenvolvimento de competências individuais ou coletivas em desenho circular, incluindo conhecimentos de povos originários e pequenos agricultores no uso regenerativo de recursos da natureza, assim como de tecnologias de circularidade, incluindo conhecimentos adquiridos de catadores de materiais recicláveis sobre a reciclagem de materiais, bem como dos trabalhadores envolvidos na fase de retenção de valor, como reparo, reuso e remanufatura;

IV – promover a prestação de assistência técnica; e

V – promover o acesso ao financiamento para as autoridades públicas locais.

Art. 21. O Mecanismo de Transição Justa fornecerá apoio direcionado às regiões e setores mais afetados pela transição para a economia circular.

§ 1º Para setores e indústrias com alta emissão de carbono, o Mecanismo de Transição Justa deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos resilientes ao clima por meio de:

I – criação de condições atrativas para investimento público e privado;

II – facilitação do acesso a empréstimos e apoio financeiro;

III – investimento na criação de startups; e

IV – investimento em atividades de pesquisa e inovação.

§ 2º Para trabalhadores mais vulneráveis à transição, o Mecanismo de Transição Justa deve dar suporte para:

I – gerar oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição; e

II – oferecer oportunidades de formação, capacitação e requalificação.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



pv2023-13819

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2914337220>